



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.488, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1909/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada por juiz não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

Art. 2º O art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 655-A.

.....

§ 1º-A A indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A penhora *on-line* constitui uma forma moderna de se determinar a constrição de bens, a qual permite que magistrados solicitem, inclusive por meio eletrônico e de modo instantâneo, o bloqueio de valores em contas bancárias do executado destinadas a depósitos ou aplicações financeiras para se garantir a execução.

Tal mecanismo, entretanto, vem sendo alvo de críticas pelos operadores do direito, principalmente em razão de o bloqueio ser realizado nas diversas contas bancárias do executado, independentemente de o somatório das quantias penhoradas ou tornadas indisponíveis ser superior ao valor indicado na ordem judicial, cujo limite máximo é aquele indicado na execução (art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil), o que resulta num verdadeiro excesso de execução.

Cumpre, portanto, impedir que a adoção da medida em questão possa extrapolar os limites contidos na ordem judicial ou, em última análise, no título executivo, obrigando-se inclusive a autoridade supervisora do sistema bancário a adequar os procedimentos então vigentes, pois o devedor jamais deve sofrer constrição de seus bens superior ao limite necessário para garantir a execução.

Nesse sentido, propõe-se o presente projeto de lei, cujo teor prevê que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada pelo juiz não poderá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária de depósitos ou de aplicações financeiras em uma ou mais instituições financeiras.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção II

Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

FIM DO DOCUMENTO